



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13839/000.165/88-68
RECURSO Nº. : 109.373
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1983
RECORRENTE : VINAGRE CASTELO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.814

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - Lançamento lastreado em exigência tributaria estadual - Não se pode manter o crédito tributário apurado com base em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual quando não se traz aos autos as provas das quais se utilizou o Fisco do Estado para lançar o ICMS.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINAGRE CASTELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVYN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13839/000.165/88-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.814

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839-000.165/88-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.814
RECURSO Nº. : 109.373
RECORRENTE : VINAGRE CASTELO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal formalizada contra a contribuinte VINAGRE CASTELO LTDA através do auto de infração de fls. 06, onde se exige o imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1983, referente ao período base de 1982, em razão de redução do lucro do exercício pelo registro nos custos da empresa de notas frias de fornecedor inidôneo, conforme apurado pela fiscalização estadual.

Em sua impugnação a empresa alega, em preliminar, que o crédito estaria extinto pela decadência e, no mérito, diversas nulidades:

- a) precipitação do fisco, pois fundamentou a autuação em lançamento efetuado pelo fisco estadual que ainda estava sendo discutido administrativamente;
- b) cerceamento de defesa e confusão nos autos, por tratar apenas do imposto de renda, sem conhecimento de todo o panorama da lide e utilizando-se de prova emprestada do fisco estadual;
- c) incompetência do auditor fiscal autuante; e
- d) inexigibilidade do tributo em OTN que não é moeda corrente nacional

Ao fim a empresa requereu fosse declarado extinto o crédito tributário, ou reconhecida a nulidade do Auto de Infração, ou declarada improcedente a ação fiscal, ou ainda, fosse sobrestado o feito até a final decisão do processo administrativo que discute o lançamento do fisco estadual.

A decisão de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, afastando a preliminar de decadência e os demais argumentos apresentados pela impugnante, ao apontar em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839-000-165/88-68

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.814

- a) a declaração de IRPJ relativa ao exercício de 1983 foi entregue em 27.05.83, data a partir da qual começa a fluir o prazo decadencial;
- b) a utilização de prova emprestada não cerceou a defesa do contribuinte;
- c) aguardou-se o julgamento em definitivo da matéria na esfera administrativa estadual;
- d) a exigência do tributo em OTN não contraria o artigo 162 do CTN, pois no momento do pagamento o valor em OTN é convertido para a moeda corrente.

Intimada da decisão em 08.12.93 a empresa apresentou seu recurso em 07.01.94.

Em sua razões de recurso a Recorrente retomou os argumentos apontados em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839-000.165/88-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.814

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Recurso que preenche as formalidades legais essenciais, dele conheço.

Preliminarmente a Recorrente alega decadência do crédito lançado. Não ocorreu a decadência alegada, visto que a declaração de IRPJ do exercício de 1983 foi entregue em maio de 1983, enquanto a autuação realizou-se em abril de 1988, antes do termo final do prazo decadencial.

Alega, porém, no mérito cerceamento de defesa em razão da utilização pela autoridade autuante de prova emprestada da fiscalização estadual. O cerceamento de defesa implica nulidade do auto de infração, sendo, portanto, matéria preliminar à apreciação do mérito.

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa, com base na jurisprudência desse Conselho que reconhece a viabilidade de utilização de prova emprestada desde que trazidos aos autos todos os elementos necessários para o conhecimento integral dos fatos que fundamentam a autuação. No caso, além do auto de infração lavrado pela autoridade estadual, deveriam acompanhar o presente cópias das provas de inidoneidade das notas fiscais, quais sejam, as próprias notas, a declaração de extravio pela empresa emissora, assim como os demais elementos que permitissem a análise autônoma dos elementos que apontam a utilização de "notas frias".

Neste sentido citamos a decisão proferida no Recurso nº 108.158 :

"IRPJ - Lançamento lastreado em exigência tributária estadual quitada - Não se pode manter o crédito tributário apurado com base em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual quando não se traz aos autos as provas das quais se utilizou o Fisco do estado para lançar o ICMS, sobremaneira quando este tributo foi calculado com base em estimativa. Recurso a que se dá provimento."

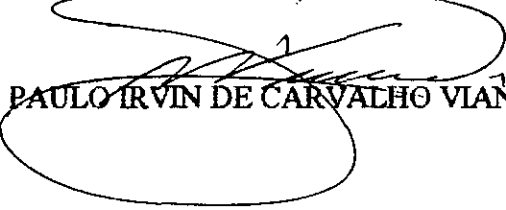
Considerando, que não constam dos autos as provas que conduziram à autuação de ICMS e essenciais para fundamentar o pretendido lançamento de IRPJ, comprometida ficou a defesa do contribuinte e apreciação adequada da autuação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839-000.165/88-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.814

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

